



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000566/93-48

Recurso nº. : 108.640

Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989

Recorrente : MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Acórdão nº : 105-12.219

DESPESAS OPERACIONAIS - Simples "Stand" de vendas não é bem que deva ser imobilizado, face à sua total vinculação à operacionalidade da autuada e ao caráter meramente instrumental de tal bem, sendo também descabida, por consequência, a exigência de correção monetária inerente ao mesmo.

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS - O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de receitas e despesas aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente da espécie do lucro tributado - real, presumido ou arbitrado.

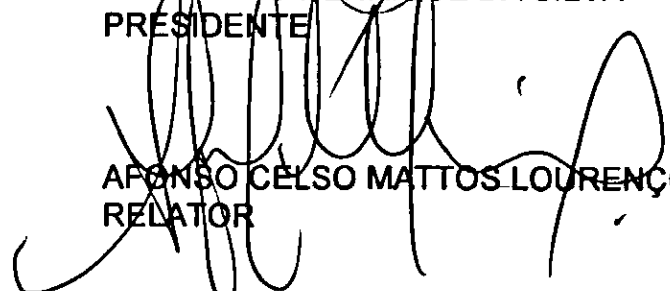
JUROS DE MORA - Os juros moratórios são devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a sua incidência, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RETIFICAR** o Acórdão nº 105-10.643, de 22/08/96, para, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 226.461,14 (Cz\$ 179.966,00 + Cz\$ 46.495,14), bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

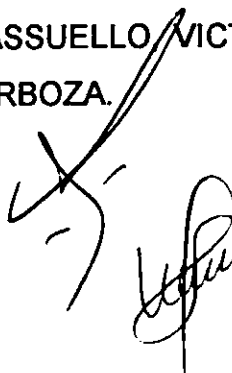

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10850.000566/93-48
ACÓRDÃO Nº. 105-12.219

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK,
CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

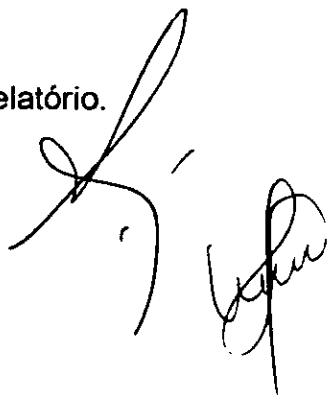
PROCESSO Nº. 10850.000566/93-48
ACÓRDÃO Nº. 105-12.219

RECURSO Nº: 108.640
RECORRENTE: MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL
LTDA.

RELATÓRIO

Em vista do despacho PRESI nº 105-0.001/98, de 05/01/98, cujo inteiro teor leio em sessão para o conhecimento dos meus pares, apresento para novo julgamento o presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10850.000566/93-48
ACÓRDÃO Nº. 105-12.219

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo e face ao inequívoco erro constante no voto condutor do Acórdão nº 105-10.643, de 22/08/96 (fls. 78 a 85) acolho o despacho PRESI nº 105-0.001/98.

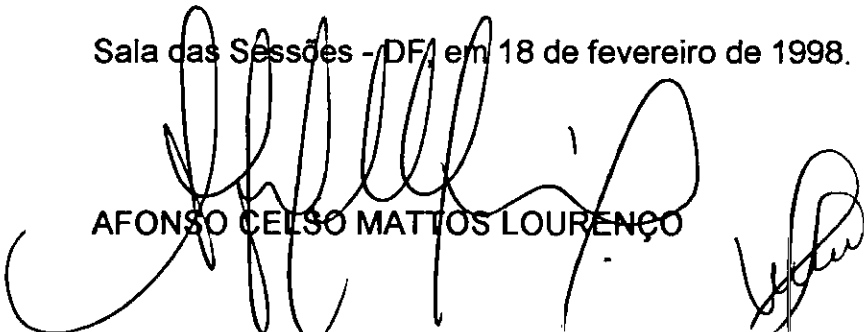
Efetivamente, ao excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 179.966,00, por ter entendido que não cabia a imobilização do "Stand" de venda, teria que ter afastado, também, por consequência, a parcela de Cz\$ 46.495,14, relativa à correção monetária sobre o referido "Stand".

Nestes termos, ratifico as demais disposições do supracitado Acórdão nº 105-10.643, de 22/08/96, retificando, entretanto, a sua parte decisória, constante do final do voto, a qual passará a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 226.461,14, no exercício de 1989, bem como o encargo da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive".

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO